

LEI Nº 878, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1999

D.O.E. N.º 4403, de 31/12/99 suplemento

Errata n.º 4439 23/02/2000

Errata n.º 4460 27/03/2000

(TEXTO SEM OS ANEXOS VETADOS – VIDE EXPEDIENTE)

(ALTERADA PELA LEI Nº 943, DE 20/12/ DE 2000)

Estima a receita e fixa a despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2000.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2000, compreendendo:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ele vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos ou mantidos pelo Poder Público;

Art. 2º. A Receita Total é estimada em R\$ 985.362.000,00 (Novecentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais) e a Despesa Total é fixada em idêntico valor.

Art. 3º. O conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social estima a Receita e fixa a Despesa em igual de R\$ 985.362.000,00 (Novecentos e oitenta e cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil reais).

Parágrafo único. Incluem-se no total referido neste artigo, os recursos próprios das Autarquias, Fundações e Fundos.

Art. 4º. A Receita decorrerá da arrecadação de tributos e de outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, discriminada nos quadros abaixo, com o seguinte desdobramento:

DESDOBRAMENTO DA RECEITA

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL
RECEITAS CORRENTES	866.612.000	58.464.000	945.076.000
Receita Tributária	435.504.000	95.000	435.599.000
Receita de Contribuições	-	35.920.000	35.920.000
Receita Patrimonial	18.000	31.000	49.000
Receita Agropecuária	-	-	-
Receita Industrial	-	-	-
Receita de Serviços	-	19.039.400	19.039.400
Transferências Correntes	426.930.000	103.000	427.033.000
Outras Receitas Correntes	24.160.000	3.275.600	27.435.600

Cont.

RECEITA DE CAPITAL	40.192.000	94.000	40.286.000
Operações de Crédito	6.437.000	-	6.437.000
Alienação de Bens	-	-	-
Amortizações de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	33.755.000	-	33.755.000
Outras Receitas de Capital	-	94.000	94.000
RECEITA TOTAL	926.804.000	58.558.000	985.362.000

Art. 5º. A Despesa será realizada de acordo com as especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, fixada:

I - no Orçamento Fiscal, em R\$ 905.168.000,00 (novecentos e cinco milhões, cento e sessenta e oito mil reais); e

II - no orçamento da Seguridade Social, em R\$ 80.194.000,00 (oitenta milhões, cento e noventa e quatro mil reais).

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer as alterações necessárias nas programações anexas a esta Lei, de forma a adequá-las à despesa fixada por Poder e unidade orçamentária.

Art. 6º. Ficam criados no orçamento-programa de 2000, os programas de trabalhos "Assistência Médica ao Servidor", nas unidades discriminadas no quadro abaixo, com o seguinte desdobramento:

Unidade Orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza	FT	Total
Assembléia Legislativa	01.302.1027.2212	34.90.39.00	00	712.560,00
Tribunal de Contas	01.302.1035.2213	34.90.39.00	00	393.570,00
Tribunal de Justiça	02.302.1028.2214	34.90.39.00	00	1.236.900,00
Ministério Público	02.302.1001.2215	34.90.39.00	00	471.390,00
Sec. Estado Administração	04.302.1026.2216	34.90.39.00	00	10.657.986,00

§ 1º. Os recursos necessários para execução dos programas de trabalhos previstos neste artigo, serão provenientes da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

Unidade orçamentária	Programa de Trabalho	Natureza	F T	Desdobr. (R\$)	Total (R\$)
Assembléia Legislativa	01.301.1027.2067	34.90.39.00	00	600.000,00	712.560,00
	01.301.1027.2068		00	112.560,00	
Tribunal de Contas	01.122.1034.2100	34.90.39.00	00	393.570,00	393.570,00
Tribunal de Justiça	02.062.1001.1001	45.90.51.00	00	1.236.900,00	1.236.900,00
Ministério Público	02.062.1001.1001	45.90.51.00	00	300.000,00	471.390,00
	02.062.1001.2002	45.90.52.00	00	171.390,00	
Casa Civil	04.122.1011.2139	34.90.39.00	00	225.000,00	225.000,00
Sec. Planej. Coord. Geral	04.121.1042.1038	34.14.44.00	00	500.000,00	500.000,00
Sec. Administração	04.122.1012.2032	34.90.39.00	00	4.900.000,00	4.900.000,00
RS-Sefaz	28.845.1040.1055	46.14.65.00	00	5.032.986,00	5.032.986,00
TOTAL DO PODER EXECUTIVO (ADMINISTRAÇÃO DIRETA): R\$ 10,657.986,00					

Nova redação - § 2º - Os recursos consignados para os programas de trabalho previstos no “caput” deste artigo somente poderão ser remanejados quando destinados a cobrir despesas com pessoal e encargos sociais – **(alterado pela Lei nº 943 de 20 de dezembro de 2000)**

Redação original § 2º. Os recursos consignados para os programas de trabalhos previstos no "Caput" deste artigo, destinam-se a prestar assistência médica aos servidores públicos estaduais e seus dependentes, e não poderão ser remanejados nem anulados.

§ 3º. Fica o Poder Executivo autorizado a fazer os ajuste necessários para adequar as programações anexas a esta Lei, decorrentes da criação dos programas previstos neste artigo.

Art. 7º. A Despesa do conjunto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a programação constante dos quadros anexos a esta Lei, apresenta o seguinte desdobramento:

DESPESA POR CATEGORIA ECONÔMICA

Em R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	FISCAL	SEGURIDADE	TOTAL
Despesas Correntes	797.961.334	54.399.590	852.360.924
Despesas de Correntes	107.206.666	25.794.410	133.001.076
TOTAL	905.168.000	80.194.000	985.362.000

DESPESA FIXADA POR PODER E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

m R\$ 1,00

Cont.

Fundo Especial de Proteção Ambiental – FE-PRAM	300.000	-	300.000
Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal	4.394.700	-	4.394.700
Fundo Penitenciário	-	91.000	91.000
Fundo Estadual de Prevenção, Fiscal e Repressão de Entorpecentes	-	24.000	24.000
Fundo de Planejamento Industrial do Estado	-	94.000	94.000
Fundo Especial de Reequipamento Policial	1.234.000	-	1.234.000
Administração Indireta (Fundações, Autarquias)	43.902.000	57.299.000	100.201.000
Fundação de Amparo ao Menor Carente e Ação Social	1.491.000	-	1.491.000
Fundação Escola de Serviço Público de Rondônia	148.000	15.000	163.000
Fundação Cultural do Estado de Rondônia	1.996.000	30.000	2.026.000
Fundação Universidade do Estado de Rondônia	1.600.000	-	1.600.000
Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia	33.147.000	95.000	33.242.000
Instituto da Previdência do Servidor Público do Estado de Rondônia	-	39.000.000	39.000.000
Instituto de Pesos e Medidas de Rondônia	317.000	685.000	1.002.000
Junta Comercial do Estado de Rondônia	-	1.351.000	1.351.000
Agência de Def. San. Agrossilv. de Rondônia	1.580.000	100.000	1.680.000
Departamento Estadual de Trânsito	-	16.000.000	16.000.000
Instituto de Terras e Colonização de Rondônia	3.623.000	23.000	3.646.000
TOTAL	926.804.000	58.558.000	985.362.000

§ 1º. Integram o Orçamento Fiscal, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do Estado, destinadas às transferências às Empresas a título de subscrição de ações, subvenção econômica e contribuição corrente.

§ 2º.- Integram o Orçamento Fiscal ou o da Seguridade Social, conforme o vínculo institucional de cada uma das entidades, as dotações orçamentárias à conta do Tesouro do estado, destinadas às transferências para as Fundações, Autarquias e Fundos.

Art. 8. As fontes de receita para financiamento do Orçamento de Investimento das Sociedades de Economia Mista são estimadas com o seguinte desdobramento:

FONTES DE FINANCIAMENTO DOS INVESTIMENTOS

Recursos Próprios	-
Diretamente arrecadados	-
Recursos para aumento do patrimônio	6.000.000
Do Tesouro	6.000.000
Operações de crédito	-
TOTAL	6.000.000

Art. 9º. O Poder Executivo tomará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com o comportamento da receita, nos termos do Título VI, Capítulo I, da Lei Federal n.º 4320/64, e poderá realizar Operações de Crédito por Antecipação da Receita até o limite de 15% (Quinze por cento) da Receita Orçada constante no Artigo 3º, desta Lei.

Art. 10. Todas as despesas autorizadas nesta Lei e classificadas como pessoal e encargos sociais não poderão ser remanejadas para outros grupos de despesas.

Art. 11. No curso da execução orçamentária, fica o Poder Executivo autorizado:

I - a abrir, durante o exercício financeiro, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa constante do Artigo 2º, desta Lei, observado o disposto no Inciso I, do Artigo 7º e § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal 4.320/64;

II - a abrir créditos suplementares, nos termos dos Incisos I, II e III do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal 4320/64, para cumprimento de acordos e convênios não previstos ou com insuficiência de dotação no Orçamento Geral do Estado, tendo como limite o valor dos respectivos instrumentos jurídicos celebrados; e

III - a proceder à centralização, parcial ou total, de dotações consignadas em peça orçamentária e destinadas às unidades da administração direta:

a) Secretaria de Estado da Administração

- Pessoal e Encargos Sociais; e

- Outros Custeios.

IV - Criar projetos, atividades e elementos de despesa, observado o disposto no Artigo 43, da Lei Federal n.º 4.320/64, e com fundamento nas Portarias Ministeriais n.ºs 035/SOF/89 e 036/SOF/89 e alterações posteriores.

§ 1º. A autorização de que trata o Inciso I deste artigo não onerará o limite nele previsto, quando:

a) destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias, relativas a pessoal ativo, inativo e encargos sociais, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores e despesas à conta de recursos vinculados; e

b) provenientes da receita própria dos órgãos da Administração Indireta e na forma prevista no Inciso II, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal 4.320/64.

§ 2º. A abertura de crédito suplementar a projeto/atividade dependerá de constar, na Unidade Orçamentária a que se refere, o Grupo de Despesa necessário à sua classificação.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes à execução orçamentária e, no que couber, adequá-las às disposições da Constituição Estadual, compreendendo também a programação financeira de desembolso par o exercício de 2000.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito da Administração Direta e Indireta, o sistema de registro de preços, observado o disposto no art. 15 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. O procedimento de registro de preços será utilizado, quando conveniente, para aquisição de materiais de gêneros de consumo freqüente, que tenha significativa expressão em relação ao consumo.

Art. 14. Aplicam-se ao Orçamento dos Poderes, as mesmas prescrições contidas nos

§§ 1º e 2º, Incisos I e II, do Artigo 11 desta Lei.

Art. 15. A Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral, no prazo de vinte dias da publicação da Lei Orçamentária, divulgará os quadros de detalhamento da despesa, especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos com os valores fixados na forma do disposto no Artigo 2º, desta Lei.

Parágrafo único. Os quadros de detalhamento da despesa, referentes aos Poderes Legislativo e Judiciário e ao Ministério Público, serão elaborados na forma definida no "caput" deste artigo, e aprovados por atos do presidente da Assembléia Legislativa, do tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça e do Ministério Público.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 31 de dezembro de 1999, 111º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador